



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Prestação de Contas nº 5 - Classe 25

**RESOLUÇÃO Nº 14.945**

(08.07.2009)

**Prestação de Contas nº 5 - Classe 25**

**Assunto:** Prestação de Contas Anual

**Interessado:** Partido Popular Socialista (PPS)

**Relator:** Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

**EMENTA:** ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2007. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTABILIDADE. REGULARIDADE DEMONSTRADA. CONTAS APROVADAS.


1. Verificada a regularidade da Prestação de Contas Partidária, esta deve ser aprovada, nos termos do artigo 27, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

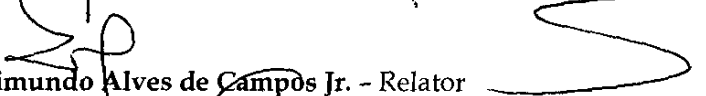
2. Contas Aprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **APROVAR** a prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido Popular Socialista - PPS/AL relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 08 de julho de 2009.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz Raimundo Alves de Campos Jr. - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 5 – Classe 25

## RELATÓRIO

Trata-se da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **Partido Popular Socialista (PPS)**, regularmente representado pelo Presidente do Diretório Regional em Alagoas, referente ao exercício financeiro do ano de 2007.

Em pronunciamento de folha 54, a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, por meio da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos, informou que o órgão de direção regional do PPS encontra-se vigente, estando o representante do partido, **Sr. José Régis Barros Cavalcante**, na qualidade de Presidente Regional, legitimado para a presente propositura.

Com a regular publicação do balanço patrimonial e financeiro (cf. fls. 59) e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, consoante certidão de folha 60, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, a qual, após breve análise, propôs, com base no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.096/95, a conversão do julgamento das contas em diligência a fim de que fossem apresentados os documentos relacionados às folhas 63 e 64.

Regularmente intimado, o Diretório Regional do partido político deixou correr *in albis* o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar acerca do Parecer da COCIN, tendo esta apresentado um novo, dessa vez no sentido de considerar as contas como não prestadas, haja vista que o Partido não cumpriu com as diligências solicitadas.

Após ser mais uma vez intimado para se manifestar sobre o Parecer do órgão técnico deste Tribunal, o Diretório Regional do PPS, à folha 75, informou que estava reenviando a Prestação de Contas atendendo as diligências requeridas pela Coordenadoria de Controle Interno.

Em seu Parecer de folhas 236 a 238, a COCIN verificou que o Diretório Regional supriu em parte as falhas inicialmente apontadas, pois o livro Diário apresentado teria permanecido com a ausência das formalidades legais do parágrafo único do artigo 11 da Resolução TSE 21.841/04, enquanto os extratos bancários de folhas 83 a 94 não seriam definitivos.

Novamente intimado, o partido enviou os extratos originais carimbados pela Gerente Empresarial da Caixa Econômica Federal e reenviou os livros com o devido registro em Cartório.

Por fim, a COCIN opinou pela aprovação da prestação de contas anual do PPS, referente ao exercício financeiro de 2007, uma vez que os documentos apresentados refletiriam



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Prestação de Contas nº 5 – Classe 25

adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária (cf. fls. 256 e 257).

Em parecer de folhas 260 e 261, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas do Partido Popular Socialista, haja vista que o Diretório Regional teria sanado as falhas outrora detectadas pela COCIN.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke that ends in a small loop.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 5 – Classe 25

**VOTO**

1. Sr. Presidente, os autos demonstram a movimentação financeira e patrimonial do Diretório Regional do Partido Popular Socialista – PPS/AL durante o exercício financeiro do ano de 2007, sendo as presentes contas apresentadas ao crivo desta Egrégia Corte em atenção as disposições constantes na Lei Federal nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/04.

2. Após análise dos documentos acostados, constato que as peças integrantes da prestação de contas apresentam-se em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica, além de refletirem a realidade da movimentação financeira e patrimonial do Partido Político, como bem esclarecido pela Coordenadoria de Controle Interno às folhas 256 e 257.

3. Outrossim, a contabilidade foi apresentada tempestivamente, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, nem tampouco se observou a presença de recursos de origem duvidosa ou vedada pela legislação eleitoral.

4. Ademais, verifico que as irregularidades inicialmente constatadas pela COCIN foram devidamente sanadas pela agremiação partidária, eis que tanto o livro Diário como os extratos bancários foram reapresentados em conformidade com o disposto no art. 11, parágrafo único, e art. 14, inciso II, alínea “n”, ambos da Resolução TSE nº 21.841/2004<sup>1</sup>.

5. Desta feita, acompanho o Parecer Técnico da Coordenadoria de Controle Interno, a qual opinou pela aprovação da prestação de contas anual, porquanto entendo que o exame da

<sup>1</sup> Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Prestação de Contas nº 5 – Classe 25

documentação juntada aos autos possibilitou o efetivo controle das contas no exercício financeiro do ano de 2007, não havendo irregularidade que possa macular a demonstração contábil.

6. Por todo exposto, voto no sentido de APROVAR a prestação de contas anual do Partido Popular Socialista – PPS/AL, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos moldes do artigo 27, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/2004<sup>2</sup>.

É como voto.

Maceió, 08 de julho de 2009.

**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.**  
Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

---

<sup>2</sup> Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:  
I - aprovadas, quando regulares;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14945, de 08/10/09, foi conferida na 50<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial, do Estado de Alagoas em 10/07/09, à(s) fl(s). 90/91. Eu, Luciana M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luciana M  
/\_\_\_\_\_  
/Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 5**

**Prot. 2.319/2008**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/07/2009 (SESSÃO Nº 50/2009)**

**RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S)** : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), representado pelo presidente do órgão de direção Estadual em Alagoas.

**DECISÃO**

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **APROVAR** a prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido Popular Socialista - PPS/AL relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 14.945, de 08.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**, Drs. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**, **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**, **PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**, **ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** e **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. **NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. **ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA** e **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de julho de 2009.

**Luciano Apel**  
Coordenador de Sessões